DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2198/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14363/2013
PROTOCOLO	: 1433451
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1358/2013
EMPRESA CONTRATADA	: TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 60.582,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1358/2013 (3ª fase), celebrada entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de material escolar, no valor global de R$ 60.582,80 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 5443/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2013 (processo TC/MS n. 10110/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 25023/2016, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 22867/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 60.582,80;

- Valor Empenhado: R$ 60.582,80;

- Notas Fiscais: R$ 60.582,80;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 60.582,80.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 1358/2013 (2ª fase), celebrada entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1358/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs